



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
5ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95) 3198-4719 - E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0703745-81.2012.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA contra EMPRESA PÚBLICA RÁDIO E TELEVISÃO DIFUSORA DE RORAIMA – RÁDIO RORAIMA diante da possível inobservância da regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público para investidura no seu quadro de empregados públicos, conforme preconiza o art. 37, inciso II, da CF.

Alega que a requerida, desde a sua instituição mantém de forma irregular a gestão de pessoal que compõe o seu quadro de empregados, o qual é composto por agentes públicos contratados sem concurso público, já que dos seus 30 (trinta) funcionários, 20 (vinte) são contratados temporários e 10 (dez) cedidos pela União, não havendo empregados no seu quadro permanente.

Afirma que da análise do quadro de pessoal restada demonstrada a existência de contratações precárias em violação ao mandamento constitucional do concurso público para admissão de empregados públicos.

Destaca que referidas contratações temporárias na verdade se revestem de vínculo por período indeterminado, uma vez que são utilizadas para suprir as necessidades permanentes da demandada, vez que nunca realizou concurso público.

Argumenta ainda a parte requerente que a contratação realizada de forma permanente ou sucessiva pela RÁDIO RORAIMA deve ser considerada nula diante da violação do art. 37, II e § 2º da CF, bem como por afronta aos princípios constitucionais da igualdade, moralidade, impessoalidade, constituindo hipótese de improbidade administrativa.

Em sede de tutela antecipada pleiteou o afastamento de todos os funcionários contratados temporariamente sem concurso público, além da aplicação de multa diária pelo seu não cumprimento e, no mérito, a confirmação da tutela antecipada e que a requerida se abstenha de contratar sem concurso público, sob pena de multa diária no valor de R\$20.000,00.

Juntou documentos nos ep. 1.2/1.5.

O Ministério Público do Trabalho, EP. 6, apresentou petição requerendo a incompetência da



Justiça Comum Estadual para analisar a presente demanda e a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Citada (EP. 40.1), a parte demandada apresentou contestação no EP. 43.2, alegando em preliminar impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que o desligamento de todos os funcionários acarretaria no funcionamento da empresa e invalidade do ato de citação. No mérito, afirma que a empresa passa por problemas financeiros e que os “servidores” da empresa são todos contratados com regime celetista o que significaria em mais despesas em caso de exoneração. Sustenta, ainda, haver possibilidade de contratação por tempo determinado na Constituição Federal, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Juntou documento em sua defesa no ep. 43.3/43.8.

Intimado, o MPE apresentou réplica no ep. 47.1, afirmando que qualquer vício na citação foi suprido diante da contestação. Afirma, também, que a contratação temporária é reservada a casos excepcionais e que os problemas financeiros não alteram a obrigatoriedade do concurso público, reiterando os termos da inicial.

A requerida juntou documentos nos EPS 53 e 54.

Decisão exarada no EP. 71.1 indeferiu o pedido de tutela antecipada, rejeitou as preliminares apresentadas, afastou o pedido de declínio de competência para a justiça do trabalho (EP 06), tendo determinado a intimação das partes para especificação de provas.

O MPE informou não possuir outras provas a produzir, EP. 81.1, tendo a requerida apresentado pedido de prova no EP. 75.1.

Indeferido o pedido de produção de provas, EP. 86.1, foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

Interposto o recurso de agravo pela parteré, 91.1, estãõ foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (EP. 96.3).

Apresentado pedido de reconsideração, (EP. 94.1), este deixou de ser analisado diante da inadequação de via eletiva para o questionamento (EP. 95.1).

Intimadas as partes daDecisão do TJRR, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Enfrentadas as preliminares, conforme decisão do EP 71, passo ao exame do mérito.

Considerando os argumentos expostos pelas partes, verifica-se que o objeto da lide visa discutir a violação da regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público pela parte requerida, ao manter em seu quadro de pessoal servidores temporários em caráter permanente, fora das hipóteses legais.

É cediço que texto constitucional prevê em seu art. 37, II, a imprescindibilidade da realização



de concurso público, de provas ou de provas e títulos, para o provimento de cargos efetivos ou de **empregos públicos** em toda a Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou distrital, excetuados os cargos em comissão de livre nomeação e livre exoneração.

Sabe-se também que a Constituição Federal dispõe no art. 37, IX, a possibilidade **excepcional** da contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei.

Nesse sentido, referidos entendimentos encontram-se pacificados na jurisprudência nacional:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. VIOLAÇÃO DO ART. 37, IIE IX, DA CF. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. APLICAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. ENTENDIMENTO DO C. STF. I – O contrato temporário do apelado foi sucessivamente renovado e teve duração de mais de 3 (três) anos. II - Houve ofensa ao disposto no art. 37, II e IX, da CF, haja vista que a contratação por tempo determinado é exceção e deverá ocorrer apenas em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de violação ao princípio da obrigatoriedade do concurso público. III – Assim, a contratação temporária da recorrida encontra-se inquinada pelo vício da nulidade (art. 37, § 2º, da CF). Como consequência da nulidade, aplica-se à situação o art. 19-A da Lei 8.036/90, fazendo jus o apelado ao pagamento de FGTS pelos anos trabalhados. IV - Em aplicação ampliativa do posicionamento firmado no julgamento do RE 596.478/RR, a corte suprema já consignou, recente e expressamente, a “aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública” (RE 863125). V – Apelação conhecida, mas não provida.(TJ-AM. APL 02021968520118040001, Relator: Des. Ari Jorge Moutinho da Costa, julgamento em 14/09/2015).

Discorrendo a respeito dos requisitos constitucionais necessários para autorizar a contratação temporária, sem concurso público, de agente público, José dos Santos Carvalho Filho ensina:

“... O primeiro deles é a **determinação temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho.** Constitui, porém evidente simulação a celebração de contratos de locação de serviços como instrumento para recrutar servidores, ainda que seja do interesse de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Depois, temos o pressuposto da **temporiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária.** Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indistigável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.

Lamentavelmente, algumas administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante



tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objeto, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade.

“O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

Algumas vezes, o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e em regra com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial.

“Sensível a esse tipo de evidente abuso – no mínimo ofensivo ao princípio da moralidade administrativa, o STF julgou procedente ação direta e declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que permitia o recrutamento de servidores pelo regime especial temporário, calcando-se em dois fundamentos:

- 1º) falta de especificação das atividades de excepcional interesse público;
- 2º) ausência de motivação quanto à real necessidade temporária das funções a serem exercidas.

A decisão é de todo louvável e registra acertado controle sobre esse tipo de admissão de servidores em desconformidade com o parâmetro constitucional. Lamentavelmente, a contratação pelo regime especial, em certas situações, tem servido mais a interesses pessoais do que ao interesse administrativo. Por intermédio desse regime, têm ocorrido contratações 'temporárias' com inúmeras prorrogações, os que as torna verdadeiramente permanentes”. (Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 19ª edição, ano 2008, páginas 544 e 545).

Assim, o preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas devem respeitar parâmetros constitucionais previamente estabelecidos, devendo o provimento ser realizado de forma ordinária através de processo de seleção em concurso público, exceto para os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e livre exoneração, cabendo a contratação temporária ser utilizada apenas como recurso extraordinários para atender casos de excepcional interesse público e por prazo determinado, na forma da lei.

Feita esta pequena explanação sobre o tema, cumpre destacar que no presente feito resta evidenciado que a parte requerida inobservou e ainda vem inobservando desde a sua criação os mandamentos constitucionais da obrigatoriedade do concurso público, para o provimento de empregos públicos em seu quadro de pessoal.

Com efeito, os documentos carreados aos autos pelo autor da demanda deixam claro que a requerida é uma pessoa jurídica de direito privado, com personalidade própria, cuja criação foi autorizada pela Lei Estadual 567/2006 e apesar da Lei nº 713/2009 ter modificado a redação original prevendo em seu art. 7º, §1º que “O Conselho de Administração da RADIORAIMA, no prazo máximo de 180 (cento e



oitenta) dias, a contar da publicação dos atos constitutivos da empresa no Diário Oficial do Estado de Roraima, aprovará seu Plano de Cargos, Carreira e Salários, e autorizará a realização do 1º Concurso Público para provimento de cargos”, este nunca foi de fato realizado.

De fato, consta dos documentos trazidos na inicial o plano organizacional da empresa, o qual prevê o quadro funcional (EP 1.2 fl.105 até EP 1.3 fl. 16), todavia, não há nos autos qualquer indicação da realização de concurso público pelo ente. Os expedientes apresentados pela empresa requerida nos EPs. 1.2, fls. 33/34, e 1.4, fls. 13/14, apontam que mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu quadro de pessoal é composto de contratados temporários, sendo que no mesmo inexistente qualquer empregado público do quadro próprio da instituição que tenha sido aprovado em concurso público, segundo as regras do art. 37, II da CF.

Da mesma forma, o Relatório Contábil apresentado no Ep. 1.5, fls. 64/72, afirma que a EMPRESA PÚBLICA RÁDIO RORAIMA não possui quadro permanente de pessoal, pois todos que ali exercem suas funções são servidores cedidos, comissionados ou temporários.

A própria requerida em sua contestação afirma possuir contratados temporários em seus quadros e que sua situação financeira e estrutural justifica referida contratação, sendo pois fato incontroverso que a requerida atua em desrespeito ao art. 37, inciso II, da CF, quando a imprescindibilidade de concurso público para o preenchimento de seus empregos públicos.

Ressalte-se que os argumentos de mérito lançados em sede de defesa não se sustentam sequer minimamente, tendo em vista que o quadro deficitário da empresa não é justificativa para a manutenção de funcionários contratados de maneira precária, ao arrepio do que prevê a Constituição da República.

Ademais, o vínculo mantido com a Assessoria de Comunicação Social do Estado não autoriza o descumprimento dos preceitos constitucionais e legais, salientando-se que já há inclusive lei estadual determinando a realização de concurso (Lei 713/09) que até hoje não foi efetivamente cumprida.

Dessa feita, é de rigor reconhecer a procedência do pedido para que a requerida se abstenha de realizar contratações sem o devido concurso público, diante da ilegalidade das contratações temporárias realizadas pela requerida, que se demonstram sucessivas, permanentes e por prazo indeterminado, em manifesta violação ao instituto da contratação temporário e da obrigatoriedade do concurso público.

Balizado nesse engendramento cognitivo, cumpre colacionar os seguintes julgados:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. O provimento de cargo público, sem prévia realização de certame público, é nulo de pleno direito, por não observar a forma preconizada pelo art. 37, II da Constituição Federal, já que excetuando aquela hipótese a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, IX, a possibilidade de lei estabelecer hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que, no entanto, a validade dessa modalidade contratual está condicionada à autorização legislativa. Se, no caso em tela, além de não haver lei regulamentadora da contratação em espécie, o reclamante ocupou função incompatível com a transitoriedade exigida pelo art. 37, IX da



Constituição Federal, é inválida a contratação temporária, por força da nulidade do provimento do cargo, já que não houve submissão a concurso público. (TRT 17ª R., RO 0044900-63.2007.5.17.0151, 1ª Turma, Rel. Juíza Marise Medeiros Cavalcanti Chamberlain, Rev. Desembargador José Carlos Rizk, DEJT 30/09/2008).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 2649/94 DE NOVA FRIBURGO - SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO POR OUTRO MUNICÍPIO - APROVEITAMENTO DEFINITIVO IMPOSSIBILIDADE - BURLA AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 685 DO C. STF. - ARGUIÇÃO PROCEDENTE.A Lei 2649/94 do Município de Nova Friburgo, que prevê o aproveitamento definitivo nas funções de servidores cedidos por outros órgãos públicos naquela municipalidade revela-se frontalmente inconstitucional, consoante à súmula 685 do c. STF "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido." Como a Lei impregnada pretendeu ressuscitar prática proibida pela atual ordem constitucional, de forma oblíqua, por meio de transferência de servidores para cargos diversos daquele que originalmente foram admitidos, violou o princípio da obrigatoriedade do concurso público, o qual se faz valer para todos os entes da Federação. Ante o exposto, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI nº 2649/94 Do MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, COM EFEITOS "EX NUNC". (TJ-RJ – Arguição de Inconstitucionalidade).

Saliente-se, por fim, que a procedência do pedido não significará a inviabilidade do funcionamento da empresa, tendo em vista que permitida a manutenção dos servidores cedidos e dos cargos comissionados, mas apenas determinará o desligamento de todos os funcionários contratados temporariamente sem concurso público, bem como a determinação que a requerida se abstenha de contratar sem concurso público.

POSTO ISSO, firme nos argumentos acima expostos, julgo PROCEDENTEo pedido deduzido na presente ação civil pública para determinar que a requerida:

I – promova o desligamento de todos os empregados temporários no prazo de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor será revertido ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

II – abstenha-se de realizar novas contratações de temporários sem concurso público para atender suas necessidades permanentes, por prazo indeterminado ou ainda que de forma sucessiva por prazo determinado, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor será revertido ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

Assim, extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.



Após, proceda-se à remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, caso não se apresente o pedido de cumprimento de sentença.

P. R. I.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

(assinado eletronicamente)

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES

Juíza Substituta

